

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a avó materna ou o avô materno ausente-se do trabalho por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de neto cujo nome do pai não tenha sido declarado, e para prever o afastamento do serviço às doadoras de leite materno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 473.

.....

XII - por 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de avó materna ou avô materno, a contar do nascimento de neto ou neta, quando o nome do pai da criança não tiver sido declarado;

XIII - por 1 (um) dia a cada mês, para a trabalhadora que doar leite materno.

§ 1º O direito previsto no inciso XII deste artigo será usufruído, no período seguinte ao parto, apenas pelo empregado que for declarado acompanhante da parturiente.

§ 2º A trabalhadora que doar leite materno durante sua licença-maternidade terá direito ao gozo do período de afastamento previsto no inciso XIII deste artigo, cumulativamente, após o término da licença-maternidade.

§ 3º A condição de doadora, para efeito do inciso XIII deste artigo, deve ser atestada por banco oficial de leite.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de junho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente